Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, 01 – Centro
CEP: 65.393-000

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5397/2018 - SEMUS

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 038/2018

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS VAN TIPO AMBULÂNCIA PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITICUPU/MA.

I – RELATÓRIO

Por força do disposto no Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o presente procedimento licitatório, com vistas à formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de veículos van tipo ambulância para satisfazer as necessidades da secretaria municipal de saúde de Buriticupu/Ma.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital e contrato, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

a) solicitação de abertura do processo licitatório;
b) cotação de três empresas diferentes;
c) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, especificações objeto, prazo de vigência, das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, apresentação de propostas, da justificativa, do local e prazo da entrega, validade da proposta, do pagamento, e das disposições gerais;

Valdeanne de Sousa Ferreira
Advogada
OAB-MA 15497

d) certidão do departamento de contabilidade;
e) declaração de adequação orçamentária e financeira;
f) autorização para licitar, devidamente assinada pela autoridade competente;
g) portaria nº 014 de 10 de Janeiro de 2018, que dispõe sobre a designação do pregoeiro oficial e substituto, assim como a publicação da mesma;
h) autuação do processo administrativo contendo a enumeração, objeto e estimativa de valor;
i) solicitação do parecer jurídico;
j) minuta do edital e do contrato numerado em ordem serial anual.

I- FUNDAMENTAÇÃO

INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De acordo com o art. 38 da Lei nº 8666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente. Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e numeração, verifica-se, também, indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO

O presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo, incluindo o termo de referência, a minuta do edital e do contrato, nos termos do Art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 e do Art. 3º da Lei 10.520/02.

DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A justificativa de necessidade da contratação revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório. A descrição do objeto deve ser realizada com toda a precaução, podendo se valer a Administração de estudos

técnicos, audiências públicas, ente outros meios, para definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público.

A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento apresentou argumentos consistentes sobre a necessidade do procedimento licitatório.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – PREGÃO

Segundo a Lei do Pregão (10.520/2002), em seu Art. 1º, estipula o pregão como modalidade de licitação a ser adotada quando a aquisição de bens e serviços for comum. Considerando-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que consta no processo licitatório.

PESQUISA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Secretaria, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total das despesas que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Para tanto, convém que a pesquisa de preços seja mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No caso em concreto, verifica-se que a pesquisa de preços se deu com base na pesquisa com fornecedores.

Quanto à disponibilidade orçamentária, vale notar que, nas licitações para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato, e não previamente a publicação do Edital (Art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/13).

Valdeanne de Sousa Ferreira
Advogada
OAB-MA 15417

EXAME DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

Quanto ao Edital do certame licitatório, o Art. 40 da Lei nº 8666/93, estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas.

Analisando os referidos comandos legais, vê-se que, para o referido instrumento encontra-se apto a surtir efeitos jurídicos a que se propõe, pois no referido consta os seguintes itens: Preâmbulo do edital contendo tipo de licitação, bem como o regime de execução, o objeto a ser licitado, as leis que irão reger a licitação, o dia, horário e endereço para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes; Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; Indicação da estimativa da despesa; Indicação do órgão gerenciador e dos órgãos participantes; Indicação das condições para participação da licitação; Indicação do credenciamento e tratamento das microempresas ou empresas de pequeno porte; Indicação da forma de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; Indicação do conteúdo do envelope "proposta de preços"; Indicação do conteúdo do envelope "documentos para habilitação"; Indicação do processo e do julgamento; Indicação da impugnação e pedido de informações sobre o edital; Indicação dos recursos; Indicação da adjudicação e homologação; Indicação da formalização da ata de registros de preços; Indicação da vigência da ata; Indicação da alteração e do cancelamento da ata; Indicação da contratação com os fornecedores; Indicação do instrumento do contrato; Indicação do preço; Indicação das obrigações do contratado; Indicação das obrigações do contratante; Indicação do local de fornecimento do objeto; Indicação das condições do fornecimento; Indicação da responsabilidade do contratado; Indicação do pagamento; Indicação da rescisão do contrato; Indicação da revogação do procedimento; Indicação da anulação do procedimento; Indicação do foro; Indicação das disposições gerais; Indicação dos anexos, quais sejam: Termo de Referência, Modelo de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação; Modelo de Carta Credencial; Modelo de Declaração

Valdeanise de Sousa Ferreira
Advogada
OAB-MA 15497

Assegurando a Inexistência de Impedimento Legal para Licitar ou Contratar com a Administração Pública; Modelo de Ata de Registro de Preços; Minuta do Contrato; Modelo de Proposta de Preço e Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

No que respeita à minuta contratual, e levando-se em conta o que reza o Art. 55 da Lei nº 8.666/93, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens: Preâmbulo contendo tipo de licitação; o objeto da licitação; o prazo de vigência, execução e início; da prorrogação; da garantia; da gestão e da fiscalização do contrato; do valor; do pagamento; da atualização do preço; das penalidades; da rescisão; da disponibilidade orçamentária; dos acréscimos e supressões; da subcontratação; da contratação e subcontratação legal; do foro, elegendo o da Administração para dirimir quaisquer controvérsias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela regularidade formal e legal do referido processo de licitação, em conformidade com a lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e, consequentemente, com os princípios inerentes à Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **estando o certame apto à continuação.**

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Buriticupu/MA, 12 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,

Valdeanne de Sousa Ferreira
OAB/MA 15.497

Valdeanne de Sousa Ferreira
Advogada
OAB-MA 15497